TC nº 72-001.408.04-14

2º JULGADO
RECURSOS "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares o Convite e Nota de Empenho, com aplicação de multa. Subprefeitura. Fornecimento de material para divisórias. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Transitado em julgado em: 19/10/2009

1º JULGADO
ANÁLISE. CONVITE. NE. SMSP. Fornecimento de material para divisórias. IRREGULARES. EFEITOS JURIDICOS E FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

TCs citados: 72.001.409.04-87, 72.001.410.04-66.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.432ª S.O., durante a fase de discussão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Maurício Faria – Relator, em conhecer dos recursos interpostos diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Edson Simões, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, letra "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, letra "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhes provimento, uma vez que os argumentos trazidos para os autos não têm o condão de modificar o decidido inicialmente.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso – Revisor, que deram provimento aos apelos, para o fim de reformar a R. Decisão recorrida, acolhendo o Convite 16/SubPenha/2002 e a Nota de Empenho 6002.067286.6/2002, tornando insubsistente a multa aplicada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de agosto de 2009.

Roberto Braguim
Presidente, com voto;

Eurípedes Sales
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Luiz Barbosa de Araújo, contra a decisão que julgou irregulares o Convite nº 16/SubPenha/2002 e a Nota de Empenho dele decorrente e que, ainda, aplicou multa ao ordenador da despesa.

A decisão recorrida fundamentou-se na inobservância do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista não haver comprovação nos autos de que foram convidadas pelo menos três empresas do ramo pertinente ao objeto licitado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alega que a impropriedade restou superada diante da publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da Cidade e do comparecimento de quatro interessados no certame. Afirma, também, que o contrato foi cumprido sem qualquer prejuízo à Administração e que não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou mesmo culpa por parte dos agentes públicos.

O ordenador da despesa defendeu a legalidade do procedimento, utilizando argumentos semelhantes aos apresentados pela PFM.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo provimento dos recursos, asseverando que, embora a convocação não tenha observado a forma prevista em lei, revelou obediência ao princípio da publicidade. Anotou, ainda, que a participação de quatro interessados e a inexistência de prejuízo são fatos que devem ser considerados como atenuantes da falha detectada, permitindo a sua relevação.

O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, por sua vez, opinou pelo conhecimento dos recursos, e, no mérito, pelo seu improvimento, tendo em vista a inexistência de elementos que elidam a irregularidade a qual motivou a decisão. Observou, no entanto, que os fatos apontados pela assessora pré-opinante podem ser sopesados com o fito de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral acompanhou a manifestação do Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, pelo conhecimento e improvimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, acolho as razões de recurso por entender que a publicação do instrumento convocatório do Convite no Diário Oficial da Cidade superou a falha apontada, garantindo a observância aos princípios da publicidade e da competitividade.

O comparecimento de quatro empresas ao certame licitatório é fato que corrobora essa posição e, somado à inexistência nos autos de indícios de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis e de prejuízo ao erário, permite a relevação da impropriedade que motivou a rejeição dos ajustes.

Diante do exposto, dou provimento aos apelos, para reformar a decisão recorrida, acolhendo o Convite 16/SubPenha/2002 e a Nota de Empenho 6002.067286.6/2002, tornando insubsistente a multa aplicada.

1º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista que o Convite 16/SubPenha/2002

não foi entregue a pelo menos 3 (três) participantes, julgá-lo irregular, como também a Nota de Empenho 6002.067286.6/2002, deixando de aceitar os seus efeitos jurídicos e financeiros, uma vez que foi descumprido o determinado no parágrafo 3º do artigo 22 da Lei Federal 8.666/93.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, em face da impropriedade apontada, aplicar a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais) ao ordenador da despesa, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo/Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, acompanhado de cópia da presente decisão, em atendimento às diversas solicitações constantes dos autos, formuladas por aquele órgão.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de janeiro de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da Licitação 016/02, na modalidade Convite, e da contratação representada pela Nota de Empenho 6002.067286.6, formalizada entre a SUBPREFEITURA DA PENHA e a empresa FATUS DECORAÇÕES LTDA., tendo como objeto o fornecimento do material com instalação de 875,87 m² (oitocentos e setenta e cinco vírgula oitenta e sete metros quadrados) de placas de eucaplac (cor cinza), 431 m² (quatrocentos e trinta e um metros quadrados) de vidro, aço galvanizado (cor preta), portas, guichês, conforme discriminado no item 1 do edital, no valor de R$ 59.230,74 (cinqüenta e nove mil duzentos e trinta reais e setenta e quatro centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela irregularidade do certame e, por conseqüência, da contratação, por não haver prova da entrega de pelo menos 03 (três) convites, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei Federal 8.666/93.

Em sua defesa, a Origem, embora reconhecendo não ter entregado o mínimo legal de convites, argumentou que o certame teve sua publicidade feita no Diário Oficial.

Com a resposta oferecida pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu posicionamento pela irregularidade do procedimento da Origem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, mesmo apontando o descumprimento à legislação, considerou que não houve prejuízo ao certame, uma vez que 04 (quatro) empresas apresentaram suas propostas. Entendeu, assim, que o interesse público e o princípio da publicidade foram satisfatoriamente atendidos, motivo pelo qual se posicionou pela regularidade da licitação e da sua conseqüente contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, socorrendo-se das justificativas trazidas pela Origem e da manifestação da Assessoria Jurídica, propugnou pelo acolhimento dos atos em análise.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade dos atos em análise, reconhecendo que a Administração contrariou a legislação pertinente ao não comprovar o encaminhamento do Convite a no mínimo três empresas e que, mesmo com a publicação do edital no Diário Oficial da Cidade – que por sua vez não era obrigatória – não atendeu as exigências da modalidade utilizada.

É o relatório.

VOTO

Da análise realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como da defesa oferecida pela Origem, restou comprovada a não-entrega de pelo menos 03 (três) convites, descumprindo o determinado no parágrafo 3º do artigo 22 da Lei Federal 8.666/93, o qual prevê a obrigatoriedade de que se proceda à escolha e convite de, no mínimo, 03 (três) participantes, podendo estender-se aos demais cadastrados na correspondente especialidade.

Assim, considerando os pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte do presente voto, JULGO IRREGULARES a Licitação Convite 016/2002 e a Nota de Empenho 6002.067286.6, deixando de aceitar os seus efeitos jurídicos e financeiros.

Aplico ao Ordenador da despesa a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei 9.167/80.

Determino, ainda, que se oficie a Promotoria de Justiça e Cidadania da Capital, remetendo cópia do presente julgado, em face das diversas solicitações constantes dos autos.